



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador signatário **Alexandre Zoche - PRD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em eventos e solenidades públicas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os eventos, solenidades e atos oficiais públicos realizados no âmbito do Município de Pato Branco que sejam de responsabilidade, direta ou indireta, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de autarquias ou de fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a eventos culturais, educativos, recreativos, desportivos, audiências públicas, sessões solenes, inaugurações e qualquer outra forma de comunicação pública de interesse coletivo.

Art. 2º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal deverá:

I - garantir a contratação de profissionais habilitados e qualificados para atuar como tradutores e intérpretes de LIBRAS, em conformidade com a Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

II - assegurar a disponibilização do serviço de interpretação de LIBRAS em local de fácil visualização para o público, tanto presencialmente quanto em transmissões ao vivo por meios digitais, sempre que aplicável.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista no art. 1º desta Lei não se aplica a eventos de natureza privada, salvo quando realizados em espaço público ou quando houver concessão de subsídio, patrocínio ou apoio financeiro do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo, entre outros aspectos sobre:

I - critérios técnicos para a contratação dos profissionais de que trata o art. 2º, inciso I, desta Lei;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

- II - diretrizes para a divulgação da acessibilidade em LIBRAS nos eventos;
- III - possibilidade de utilização de intérprete via telemática (remoto) em casos específicos e de pequeno porte, garantida a qualidade do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa concretizar, em âmbito municipal, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assegurando a plena participação social das pessoas com deficiência auditiva. A iniciativa encontra sólido respaldo na legislação federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, demonstrando a importância de sua aprovação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece a acessibilidade como um direito fundamental, definindo-a como "condição para que as pessoas com deficiência possam usar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os serviços de comunicação e informação". A ausência de intérprete de LIBRAS em eventos públicos é, inegavelmente, uma barreira de comunicação que impede o pleno exercício desse direito.

Além disso, a Lei nº 10.436/2002 reconheceu a LIBRAS como meio legal de comunicação, e o Decreto nº 5.626/2005 regulamentou essa lei, obrigando o poder público a garantir o uso e a difusão da LIBRAS. Adicionalmente, a Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS, reforça a necessidade de profissionais qualificados para a prestação do serviço.

Portanto, este projeto de lei não apenas atende a uma demanda social crucial, mas também se alinha perfeitamente com o arcabouço jurídico nacional, em especial com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Ao aprovar esta lei, o município de Pato Branco reafirma seu compromisso com a inclusão, a cidadania e o respeito à diversidade, tornando-se um exemplo de acessibilidade e vanguarda.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A5B3-CA43-273B-B83D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE ZOCHE (CPF 044.XXX.XXX-05) em 23/09/2025 16:17:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A5B3-CA43-273B-B83D>